

INTERESSADO : COLÉGIO RUI BARBOSA
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM
ENFERMAGEM.
RELATORA : CONSELHEIRA MARIA EDENISE GALINDO GOMES

PROCESSOS Nºs 168 e 226/2000
PARECER CEE / PE Nº 23 /2001-CEB

APROVADO EM PLENÁRIO EM 16/04/2001.

I - RELATÓRIO:

O Colégio Rui Barbosa, durante o ano base de 2 000 deu origem a dois processos, registrados neste Conselho sob os números 168/00 e 226/00.

O Processo nº 168/00 está composto pelos documentos:

1. Ofício nº 43/00 de 04/08/00, da Secretaria de Educação/ DEON encaminhando o processo da Escola Rui Barbosa;
2. Requerimento da diretora do Colégio Rui Barbosa ao Secretário de Educação, datado de 16/02/2000, solicitando "autorização para o funcionamento do Curso Técnico de Enfermagem";
3. Requerimento da diretora do Colégio Rui Barbosa ao Presidente do Conselho Estadual de Educação solicitando a "implantação do Curso Técnico de Enfermagem no Colégio Rui Barbosa";
4. Relatório de Visita de Verificação Prévia realizada pela inspeção da DERE em 26/ 03/1999;
5. Relatório de Visita do Conselho Regional de Enfermagem – COREN, datado de 09/04/1999, com registro de várias exigências;
6. Relatório do COREN datado de 17/09/1999, também registrando diversas exigências;
7. Relatório do COREN – Visita Subseqüente, datado de 13/03/2000, onde, ainda, registra algumas exigências;
8. Termo de Vistoria Sanitária da décima DIRES;
9. Nota Fiscal nº 8326 referente à compra de um laringoscópio e um Recibo referente à compra de 01 manequim infantil e de um manequim adulto;
10. Ofício nº 049/99 de 30/03/99, do Hospital Regional Emília Câmara, informando que as instalações "encontram-se à disposição dos alunos do curso profissionalizante de Técnico em enfermagem como campo de Estágio". Este documento (xérox) encontra-se grosseiramente rasurado na palavra **técnico**;
11. Declaração da ECO-CLÍNICA LTDA Hospital e Maternidade, de 29/03/99, declarando que os alunos do Curso de Técnico em Enfermagem "estão autorizados a estagiarem neste nosocômio";
12. Documentação referente à titulação de 04 (quatro) professoras, sendo uma psicóloga e três enfermeiras;
13. Relação dos professores práticos do Curso Técnico de Enfermagem;
14. Relação dos professores teóricos do Curso Técnico de Enfermagem;
15. Relação Nominal/Corpo Técnico Administrativo/Pedagógico e Coordenador de Estágio – Qualificação;
16. EMENDA REGIMENTAL onde acrescenta-se de forma desordenada e inadequada parágrafos ao Art. 46 do Regimento Escolar. Consta da emenda proposta de carga horária mínima de 2 560 horas das quais 600 para estágio;

17. Matriz Curricular com 2 560 horas das quais 180 de estágio;

18. **PLANO DE FUNCIONAMENTO** ;

19. Nova Matriz Curricular com 2 560 horas das quais 1 224 de estágio supervisionado. A soma dos sub-totais dessa matriz totalizam 2 660 horas e não 2 560 como erroneamente está no total;

20. REGIMENTO ESCOLAR.

Este processo foi devolvido ao interessado para adequar-se à nova legislação em vigor, em 13/ 09/2000 retornado a este Conselho em 17/11/2000 e gerando novo processo sob o número 226/2000.

O Processo nº 226/00, chegou a este Conselho instruído com a seguinte documentação :

1. Ofício nº 60/2000 do DEON, em 17/11/2000 encaminhado à Sra. Presidenta do CEE e "reencaminha o Projeto para implantação do Curso de Educação Profissional de Nível Técnico, na Sub-Área de Saúde, com Habilitação em Enfermagem, na Escola Rui Barbosa";
2. Ofício nº 06/2000 de 20/10/2000 da diretora do Colégio Rui Barbosa ao Sr. Secretário de Educação, solicitando implantação do Curso Técnico de Enfermagem **a partir do ano 2000**;
3. Portaria SEE nº 7092 de 20/11/1998 autorizando o funcionamento do Colégio Rui Barbosa com Ensino Infantil-Pré-escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio;
4. Relatório de Visita de Verificação Prévia da inspeção da DRE datado de 26/03/1999 sendo uma das vias do relatório já apenso ao processo 168/99;
5. PLANO DE FUNCIONAMENTO igual, sem qualquer alteração, ao plano constante do processo 168/2000;
6. Matriz Curricular com 2 560 horas e 180 horas de estágio, também igual à do processo 168/2000;
7. Cópias do Plano de Funcionamento e da Matriz Curricular;
8. EMENDA REGIMENTAL com pequenas e insuficientes alterações e com carga horária de 1 800 horas sendo 600 de estágio. Na própria emenda consta matriz curricular contraditória com 2 560 horas e 180 de estágio;
9. PLANO DE AÇÃO PARA O CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM PARA O ANO 2000;

A análise dos processos foi instruída com a LDB, Decreto 2 208/97, Resolução CNE Nº 04/99 , Resolução Nº 02/2000 do CEE/PE e a Constituição Federal.

II - ANÁLISE:

O COLÉGIO RUI BARBOSA vem solicitando implantar o Curso Técnico em Enfermagem desde 1999. Foi visitado previamente pela DRE em 26/03/99, e pelo COREN em 19/04/99, 17/09/99 e 13/03/2000. Em todas as visitas realizadas foram encaminhadas exigências e não há um parecer final que certifique se as exigências foram **todas** atendidas.

Durante o ano 2 000 formaram-se dois processos referentes à Escola Rui Barbosa, o de nº 168/00 e o 226/00.

A documentação constante do primeiro processo de nº 168/00 apresenta informações referentes ao corpo docente, relatórios de visitas e dois ofícios de instituições de saúde disponibilizando seus espaços para estágio.

O processo nº 226/00 apresenta, dentro de uma grande duplicidade de documentos, o ofício nº 06/2000 de 20/10/2000, solicitando a implantação do Curso Técnico em Enfermagem "a partir do ano de 2000". Apresenta um Plano de Funcionamento onde constam: 1. Justificativa, 2. Objetivos, 3. Metas, 4. Atividades, e um quadro com carga horária para dois anos com 2.560 horas, das quais 180 de estágio.

Vale esclarecer que este Plano de Funcionamento está defasado, com linguagem inadequada e não atende aos requisitos da Resolução CNE nº 04/99 e CEE/PE nº 02/00 – CEB.

As Matrizes Curriculares, repetidamente apresentadas nos dois processos refletem distribuição insuficiente de carga horária do estágio – 180 horas quando deveria ser no mínimo 600.

Consta também Emenda Regimental, sem data e sem assinatura, com linguagem técnica defasada em relação à legislação vigente e trata apenas da questão do estágio sem referência à parte teórica e aos princípios que regem a Educação Profissional.

Anexo aos processos encontram-se dois exemplares iguais de um Plano de Ação para Implantação do Curso Técnico de Enfermagem para o ano 2000, cuja capa apresenta fotos de alunos com camiseta do colégio onde se lê: Técnico em Enfermagem, Colégio Rui Barbosa. Isto nos levou a crer que o Curso foi iniciado sem autorização deste Conselho. Inclusive, no item CRONOGRAMA BÁSICO - QUADRO DE TÉCNICOS o Colégio nos informa que em 2002 formará 83 técnicos. Registre-se que este Plano de Ação também não contempla as orientações vigentes para a Educação Profissional.

Visando esclarecer se o colégio em tela está com o curso Técnico de Enfermagem em andamento consultamos o Sr. Elias Mariano, diretor da DRE de Afogados da Ingazeira, que através do Ofício nº 082/ 2001, nos informa que “ O curso Técnico em Enfermagem, iniciou suas atividades em 03 de abril de 2 000, com 2 (duas) turmas de 2ª série: Turma A – 40 alunos e Turma B – 43 alunos.”

“ Em 2001, o Colégio funciona com 01 (uma) turma de 2ª série com 33 alunos e 02 turmas de 3ª séries : A- 30 alunos, B- 35 alunos, com término previsto para 22 de dezembro de 2001”. O ofício referido foi anexado ao processo nº 226/2000.

III - PARECER E VOTO:

Embora o Colégio Rui Barbosa tenha recebido a oportunidade de rever seu Plano de Funcionamento bem como todo o seu processo, constata-se da documentação apresentada, do relatório descrito e da análise realizada que o mesmo apresenta-se ainda sem efetiva condição técnica e legal que o habilite a oferecer o curso pretendido, embora reúna as condições físicas e de pessoal.

Pelo exposto, o pleito do Colégio Rui Barbosa não encontra amparo legal ao seu deferimento devendo a instituição suspender imediatamente o curso oferecido.

O colégio em tela poderá retornar com novo processo a este Conselho efetivamente observando a legislação em vigor.

São indeclináveis as responsabilidades que recaem sobre o Colégio com a não autorização do curso de Técnico em Enfermagem quais sejam : o início do curso sem autorização legal e a continuidade e conclusão dos estudos dos alunos cursistas.

Acrescente-se, ainda, o que dispõe o Art.37, parágrafo 6º da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Dessa forma, o Colégio Rui Barbosa deverá assumir a responsabilidade em relação aos alunos matriculados, encaminhando-os, com ônus financeiros para o Colégio em tela, as escolas autorizadas para que sejam avaliados na perspectiva do reconhecimento dos estudos realizados até então, sendo todo processo supervisionado pela DRE.

É O PARECER E O VOTO. Dê-se ciência ao interessado.



IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2001

MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidenta
TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL - Vice-Presidenta
MARIA EDENISE GALINDO GOMES - Relatora
ALCIDES RESTELLI TEDESCO
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR
ARMANDO REIS VASCONCELOS
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE
MARIA TERESA LEITÃO DE MELO

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 16 de abril de 2001.


EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidenta

VISTO
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 16 / 04 / 2001

Hormenagilda C. Sá
Secretaria Executiva

TD/VBL/